



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº

79

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 03 ABR 2018 de

Presidente

EMENTA: INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Fica Instituído o Estatuto do Pedestre, que estabelece direitos e deveres dos pedestres no Município de Ribeirão Preto.

§ 1º. Entende-se por pedestre toda pessoa que, circulando a pé, com cadeira de rodas, motorizadas ou não, com carrinhos de bebê, com carrinhos para transporte de pacotes, o ciclista que conduz sua bicicleta a pé, o trabalhador de coleta de resíduos, varrição e qualquer outra atividade profissional, que utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e rural e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município.

§ 2º. Na aplicação desta Lei, o pedestre será considerado em suas especificidades relativamente à sua faixa etária, ao seu porte físico, à sua capacidade auditiva, visual e de locomoção.



CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS PEDESTRES

Artigo 2º. Será assegurado aos pedestres os seguintes direitos:

I – Paisagem livre da intrusão visual, ao meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurada mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança.

II – Calçadas limpas, conservadas, com piso antiderrapante, em inclinação e largura adequadas à circulação e mobilidade, livres e desimpedidas de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares;

III – Faixas seletivas nas vias públicas, sinalizadas horizontal e verticalmente;

IV – Priorização no sistema de iluminação pública com luminosidade intensa das calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, terminais de transporte público e seus pontos de paradas;

V – Priorização de sua condição de pedestre no planejamento da paisagem, do mobiliário e do tráfego urbano;

VI – Passarelas com segregação de vias que impeça que o pedestre transite por baixo da mesma;

VII – Programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;

VIII – Ruas específicas de pedestres, que deverão adotar logística própria e específica para distribuição de produtos e serviços;

IX – Ciclovias municipais com sistema de sinalização horizontal e vertical, além de materiais refletivos como elemento para visualização noturna para ciclistas e pedestres;

X – Equipamento e mobiliário urbano que facilite a mobilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência e idosos.

XI – Sistemas contínuos de circulação a pé ou com mobilidade reduzida ou em cadeira de rodas;

XII – Instalação de passarelas ou passarelas que lhe permita a travessia de um lado



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

a outro da via, em caso de vias com canteiro central, adotando semáforos para pedestres quando for conveniente;

XIII – Alerta contra risco à sua integridade;

XIV – Instalações sanitárias de uso gratuito;

XV – Zonas amplas, inseridas coerentemente dentro da organização geral do espaço urbano, que se configurem “espaço de pedestre”, para circulação exclusiva destes;

XVI – Transporte coletivo eficiente e de qualidade;

XVII – Comunicação de suas reclamações e denúncias ao Poder Público;

XVIII – Garantia da utilização exclusiva de espécies vegetais adequadas e sadias para a arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação de pedestres, com cuidados especiais nas áreas próximas às travessias, afim de evitar situações de comprometimento da visibilidade entre pedestres e condutores;

XIX – Informação sobre locais públicos para a prática de esportes; acesso a serviços de utilidade pública; índices de ocorrência de acidentes, assaltos e violência física nos logradouros públicos e melhores rotas para deslocamento e roteiros turísticos a serem desenvolvidos a pé;

XX – Tempo de travessia de vias adequado ao seu ritmo e sinalização objetiva quando a travessia da via necessitar de ser feita em etapas.

§ 1º. A sinalização de que trata este artigo deverá seguir as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou normas vigentes nos órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito ou normas internacionais consagradas.

§ 2º. Será considerada conduta antissocial todo comportamento individual ou em grupo, de concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou prestadores de serviços autorizados que promovam a desarmonia, impedindo ou restringindo o pedestre de exercer sem constrangimentos o seu direito de circulação.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS PEDESTRES

Artigo 3º. São deveres dos pedestres:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I – Cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando de forma anônima ou não ao Poder Público as infrações e os descumprimentos da presente lei;
- II – Cumprir e respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de pedestres, passarelas e passagens;
- III – A travessar de forma segura e objetiva;
- IV – Ajudar crianças, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção durante a sua travessia das vias;
- V – Caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada ou, quando não houver, bem na lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;
- VI – Obedecer à sinalização de trânsito;
- VII – Manter seus animais domésticos, quando necessário, com coleiras e focinheiras, além de portar coletor de fezes, quando caminhar nas vias, passeios, calçadas e praças públicas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º. Fica vedado o trânsito de ciclomotor, triciclo motorizado, motocicleta e outros equipamentos motorizados destinados à entrega e venda de produtos nas áreas destinadas à circulação exclusiva de pedestres.

Artigo 5º. O Poder Público poderá criar instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e cumprimento das disposições do presente Estatuto.

Artigo 6º. Fica criada a Semana do Pedestre com atividades, publicidade e campanhas nas escolas, junto aos grupos da terceira idade, dos direitos, deveres e responsabilidades do pedestre que terá lugar na 3ª. (terceira) semana de julho de cada ano.

Artigo 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário para a sua aplicação e eficácia, no prazo de 90 (noventa) dias.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 8º. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 2018.

ANDRÉ TRINDADE
Vereador – DEM



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

“Caminhante, não há caminho, o caminho se faz ao caminhar¹”.

Inicialmente, gostaríamos de registrar que nossa intenção é criar um importante marco legislativo para o Município, com objetivo de assegurar, com absoluta prioridade, o conforto, o bem-estar, a proteção e a segurança dos pedestres na livre circulação em nosso contexto urbano.

Assegurar a qualidade do livre caminhar e a acessibilidade universal dos espaços públicos é fundamental para a construção de uma cidade mais democrática, pois só conseguiremos conquistar espaços públicos acessíveis a todas as pessoas quando for garantida à população a segurança absoluta para quem anda a pé.

A acessibilidade universal, está determinada no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), com a recente inclusão do §3º no artigo 41, que determinou que o Poder Público deve promover plano de rotas acessíveis que garantam à população o acesso aos serviços públicos e às oportunidades de trabalho, educação e as relações sociais.

Como sabemos, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, conforme dispõe o artigo 22, XI da Constituição da República.

Neste sentido, no exercício dessa competência publicou-se o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que determinou em seu artigo 24 que:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...] II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;”

Vale dizer que a Lei nº 9.503/97 delegou aos Municípios, por meio de seus órgãos executivos, a atribuição para planejar, projetar e regulamentar o trânsito.

Com efeito, o Município detém competência para regular a matéria seja em decorrência do disposto no artigo 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro, seja em virtude do disposto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que

¹ Conhecido verso do poema *“Proverbios y cantares XXIX”* em *“Campos de Castilla”*, do poeta modernista espanhol Antonio Cipriano José María y Francisco de Santa Ana Machado Ruiz, conhecido como Antonio Machado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

couber.

Assim, nada obsta a utilização da lei municipal como meio de planejamento e regulamentação dos direitos e deveres do pedestre, já que o processo legislativo permite maior reflexão, debate e participação popular sobre o assunto, que interessa e atinge toda a coletividade.

Diversas capitais e grandes cidades brasileiras já têm o seu Estatuto do Pedestre, confirmando a importância de se criar uma rede de proteção institucional de apoio à mobilidade ativa e principalmente, a mobilidade a pé.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

ANDRÉ TRINDADE

Vereador – DEM